Professora - Contratação temporária - Estado gravídico - Ciência - Licença-maternidade -Concessão - Regularidade - Retorno - Dispensa -Inadmissibilidade - Ofensa à boa-fé objetiva -Reintegração determinada

Ementa: Administrativo. Ação anulatória. Designação de servidora para o exercício da função temporária de professora de Educação Física. Ciência de estado gravídico. Licença-maternidade regularmente concedida. Dispensa por ocasião do retorno sob a alegação de não comparecimento na data designada para o exercício. Descabimento. Violação da boa-fé objetiva. Tutela antecipada concedida.

- Se o Estado de Minas Gerais contratou a servidora para a função de professora de Educação Física ciente de seu estado gravídico e lhe concedeu licença-maternidade regularmente, não pode dispensá-la sob a alegação de não comparecimento na data designada para o início do exercício, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0512. 12.005414-7/001 - Comarca de Pirapora - Agravante: Aracelle Martins Cordeiro - Agravado: Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, Delegacia Regional de Ensino de Pirapora - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012. - *Alberto Vilas Boas - Relator*.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheco do recurso.

A recorrente foi convocada pelo Estado de Minas Gerais para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de professora de Educação Física para o período de fevereiro a dezembro de 2012, sendo certo que, em janeiro deste ano, ocorreu o nascimento de seu filho (f. 27).

O benefício da licença-maternidade foi concedido e, ao retornar ao trabalho, foi informada de que seria dispensada, nos seguintes termos:

A servidora Aracele Martins não poderia ter sido designada e a GP já se pronunciou a respeito. Cabe à escola providenciar a dispensa da servidora nos termos do inciso XII do art. 42 da Resolução SEE n° 2018/2012, qual seja, não comparecimento no dia determinado para assumir o exercício, no código 10.024, ficando assim com o impedimento previsto na referida Resolução:

§ 6°. O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XII deste artigo só poderá ser novamente designada em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias de dispensa.

Por considerar que a motivação de sua dispensa não tinha fundamento legal - visto que a ausência ao trabalho se deu em razão da fruição da licença-maternidade - a agravante ajuizou ação anulatória e a concessão de tutela antecipada para ser reintegrada na função pública.

Assiste razão à recorrente quando postula a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, data venia.

Com efeito, restou comprovado que a contratação administrativa objetivava abranger o período de 02.02.0212 a 31.12.2012 (f. 28), sendo certo que o nascimento do filho da recorrente ocorreu em 30.12.2012 (f. 27). É possível dizer, portanto, que o agravado contratou a recorrente com plena ciência de seu estado gravídico, tanto é que lhe concedeu regularmente licença-maternidade (f. 46).

Nesse contexto, o agravado não poderia indeferir o retorno da agravante ao serviço público somente pela circunstância de ser temporária, pois estaria violando a boa-fé objetiva e puniria, de forma oblíqua, a autora por haver usufruído de um direito que o texto constitucional lhe resguarda.

E, pelos relatos feitos nos autos, está devidamente justificado o motivo para o não comparecimento no dia determinado para assumir o exercício, visto que se encontrava de licença-maternidade. Daí por que não poderia o Estado de Minas Gerais dispensar a servidora e puni-la porque o nascimento de seu filho coincidiu com parte do período das aulas.

Em face da relevância jurídica de seus argumentos, é inegável o perigo de se consumar dano irreparável para a agravante, porquanto a remuneração tem natureza alimentar e, se consumado o afastamento, não poderia ser novamente designada para a função pública.

Fundado nessas razões, dou provimento ao recurso e ratifico os termos da antecipação da tutela recursal mediante a qual foi determinado ao Estado de Minas Gerais que reintegrasse a agravada na função para a qual foi contratada até 31.12.2012, de acordo com o contrato administrativo.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES. $^{\rm a}$ VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.